

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Susta os efeitos do art.26 da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015 que Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 26 da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 26 da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015 estabelece:

Art. 26. Os micro-ônibus serão cadastrados apenas para atendimento dos seguintes tipos de serviço:

I - fretamento turístico, nas modalidades de traslado e passeio local, limitado a 540 km por licença de viagem;

e II - fretamento contínuo, limitado a 540 km por licença de viagem.”

A citada regularização prejudica o direito de transporte das empresas que prestam serviços, e atualmente fazem fretamento acima de 540 km por licença de viagem, em uma clara interferência na atividade econômica.

Ao estabelecer o limite máximo de quilometragem para o fretamento contínuo viola, primeiramente, o princípio da isonomia.

Veja-se que outras empresas prestadoras de serviços, não são incluídos na previsão legal, com evidente violação ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade ...”.

Depois, ao interferir na atividade privada impondo padrões de atuação, a legislação infralegal viola a livre concorrência, que está afirmada em princípio expresso da atividade econômica insculpido no art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência;”

Conforme lição do professor Eros Roberto Grau, a livre concorrência consiste no “livre jogo das forças de mercado, na disputa da clientela”.

Juntamente com a livre iniciativa, a livre concorrência constitui as bases fundamentais do sistema capitalista.

A livre iniciativa e a livre concorrência são princípios que expressam a própria ideologia da ordem econômica.

Assim, o art. 26 em questão, claramente afronta a Constituição Federal.

Diante do exposto, requer a sustação dos efeitos do art. 26 da Resolução nº 4.777 de 6 de julho 2015.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR